

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010**

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado MÁRCIO MACÊDO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, de autoria do Senador Gerson Camata, ao acrescentar dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, intenta normatizar o reconhecimento do terceiro domingo do mês de novembro de cada ano como o dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

Na justificação, o Autor explica que a proposição visa a atender o convite formulado pela Assembleia-Geral da ONU a todos os Estados-Membros, por meio da Resolução nº 60/5, de 1º de dezembro de 2005, para que reconheçam o terceiro domingo do mês de novembro de cada ano como o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

Na Casa iniciadora, o projeto foi apreciado, favoravelmente, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a quem coube proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Na Câmara dos Deputados, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, inicialmente, à então Comissão de Educação e Cultura, obtendo parecer favorável.

O projeto chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

A única objeção que se poderia aventar, quanto à constitucionalidade formal do projeto, refere-se à reserva legislativa do Poder Executivo, no tocante a criação de datas comemorativas e feriados nacionais. Contudo, não é essa a hipótese que se nos apresenta.

Há que se atentar, primeiramente, de que não se trata de criação de data nacional, mas, sim, do reconhecimento normativo de uma situação de fato já acolhida pelo Governo brasileiro, qual seja, a data criada internacionalmente pela ONU, em ato que teve a anuênciam da delegação brasileira.

Tanto assim é que, já em 2007, o Brasil inseriu na programação da I Semana Mundial das Nações Unidas sobre Segurança Viária atividades relativas ao Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trânsito. De sorte que, em 2008, 2009 e 2010, sob a coordenação do Ministério da Saúde, foram realizadas diversas atividades em várias cidades brasileiras em razão daquela data, que já se encontra inserida no calendário de eventos patrocinados pelos órgãos e entidades gestores da saúde, transportes e educação do Poder Executivo. Não há, portanto, que se falar em qualquer

usurpação de competência ou sujeição do Poder Executivo à vontade normativa do Poder Legislativo.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do projeto em exame.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 7.801, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator